

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Graduação em Direito

Gabriel Machado Delgado

**O MÉTODO APAC E O CRIME ORGANIZADO:**

**A ineficiência do sistema punitivo convencional e a ressocialização do condenado.**

Belo Horizonte

2020

Gabriel Machado Delgado

**O MÉTODO APAC E O CRIME ORGANIZADO:**

**A ineficiência do sistema punitivo convencional e a ressocialização do condenado.**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação  
em Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Cunha de  
Araújo

Belo Horizonte

2020

## **AGRADECIMENTOS**

*Gostaria de agradecer a todos que contribuíram para a elaboração da pesquisa que ocasionou este trabalho, iniciando pelo meu colega pesquisador Francisco Teixeira que idealizou a abordagem do tema e contribuiu de forma significativa para os estudos com o desenvolvimento do estudo*

*Ao professor Álisson Costa que me orientou na pesquisa e deu origem às reflexões que culminaram nestes estudos, também pelo auxílio dado e sua constante disposição.*

*Ao professor Marcelo Cunha que forneceu preciosos conselhos e indicou obras de estudo de grande utilidade para o trabalho.*

*A meus pais pelo suporte confortador e estímulo a aprofundar meus estudos e esforços. Também a Deus por tornar tudo isso possível e manter-me em minha trajetória profissional e me dado a sabedoria necessária para concluir este trabalho.*

*“A questão penitenciária do Brasil é grave. Sua solução extremamente complexa. E o ponto de partida é a compreensão de que, enquanto persistirem as causas geradoras da criminalidade violenta, enquanto não se reformular o sistema penal brasileiro – destinando-se os presídios somente aos efetivamente perigosos -, nenhum Governo conseguirá equilibrar o sistema penitenciário. A solução está, assim, integrada à reorganização do Estado, ao estabelecimento de políticas públicas eficientes e justas, com vistas ao bem-estar de toda a sociedade.”*

(Palavras ditas pelo então Ministro da Justiça (1992-1994) e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Maurício José Corrêa – Depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o sistema carcerário brasileiro em sua perspectiva legal e prática e, com isso, vai demonstrar a aplicação de soluções dotadas de previsão legal e dados empíricos que comprovam sua eficiência, além disso, o estudo vai tratar dos problemas hoje vislumbrados na etapa de execução da pena e, como nesta se faz presente a influência de organizações criminosas. A metodologia utilizada foi o estudo bibliográfico de teóricos que nos ensinam sobre sentido da pena, o levantamento de dados do sistema carcerário e dos estabelecimentos denominados APACs, além do uso de conjunto de obras jornalísticas que facilitam o estudo do crime organizado e nos permite conhecer como funciona a atuação dentro e fora dos presídios e, eventuais medidas para se realizar o combate da interferência criminosa na reinserção social de detentos. Nos dias de hoje há desinformação sobre a real situação do sistema carcerário e o que de fato são medidas eficientes de política criminal para reduzir o índice de reincidências e combater o crime organizado em ambiente carcerário. Este trabalho vai apresentar os dados e estudos que comprovam a eficiência do método APAC e seus custos econômicos em comparação com o sistema convencional vigente.

Palavras chave: Método APAC. Crime organizado. Finalidade da pena. Sistema Carcerário.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the Brazilian prison system, in its legal and practical perspective, with this, it will demonstrate the application of solutions with legal provision and empirical data that prove its efficiency, in addition, the study will address the problems currently envisioned in the execution of the sentence, and how it involves the strong presence and influence of criminal organizations. The methodology used was the bibliographical study of theorists who teach us about the meaning of the penalty, the collection of data from the prison system and the APACs establishments, in addition to the use of a set of journalistic works that facilitate the study of organized crime and allow us to know how the operation works inside and outside the prisons and possible measures to carry out the combat. Nowadays there is a lot of misinformation about the real situation of the prison system and what in fact are efficient criminal policy measures to reduce the rate of recidivism and fight organized crime in a prison environment, this work will present the data and studies that prove the efficiency of the APAC method and its economic costs in comparison with the current conventional system.

Keywords: APAC method. Organized crime. Purpose of the penalty. Prison system.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA</b> .....	<b>7</b>
<b>3. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA HISTÓRIA</b> .....	<b>10</b>
<b>4. A FINALIDADE DA PENA</b> .....	<b>11</b>
<b>4.1. Conceito de Pena</b> .....	<b>13</b>
<b>4.2. Teorias da pena</b> .....	<b>13</b>
4.2.1 <i>Teoria Absoluta</i> .....	<i>14</i>
4.2.2 <i>Teoria Relativa</i> .....	<i>14</i>
4.2.3 <i>Teoria Unitária – Art. 59 do Código Penal</i> .....	<i>15</i>
<b>5. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ATUAL</b> .....	<b>16</b>
<b>6. CRÍTICA A PARÂMETROS ESTATÍSTICOS E DADOS.</b> .....	<b>17</b>
<b>6.1. Proporcionalidade como critério de comparação entre países</b> .....	<b>17</b>
<b>6.2. Diferentes parâmetros entre sistemas penais internacionais</b> .....	<b>17</b>
<b>6.3. O Brasil prende muito?</b> .....	<b>19</b>
<b>7. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL</b> .....	<b>21</b>
<b>7.1. Atuação e divisão das organizações criminosas</b> .....	<b>23</b>
<b>7.2. Recrutamento de membros e o perfil visado pelas organizações criminosas</b> .....	<b>24</b>
<b>7.3. A necessidade de enfraquecimento das organizações criminosas</b> .....	<b>30</b>
<b>8. MÉTODO APAC</b> .....	<b>33</b>
<b>8.1. Origem do Método APAC – Amarás ao Próximo, Amarás a Cristo</b> .....	<b>33</b>
<b>8.2. APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados</b> .....	<b>33</b>
<b>8.3. Metodologia APAC – Funcionamento e resultados.</b> .....	<b>34</b>
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>39</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

O sistema carcerário brasileiro enfrenta grave crise, a superlotação é notável e gradualmente agrava-se, o método convencional de cumprimento pena demonstra ineficiente e em desacordo com os propósitos que lhe foram incumbidos pela constituição e legislação penal, Lei de Execuções Penais e o Código Penal como principais exemplos. Percebe-se a nítida desconformidade das situações hoje existentes nos regimes carcerários e a finalidade que a pena deveria trazer para o condenado, pode-se dizer que, a política criminal adotada não beneficia o estado, muito menos o réu, conclui-se então que, não há eficiência na fixação e execução das penas. Dentre as finalidades da pena, temos a retribuição e a prevenção, a primeira pauta-se em retribuir um mal que foi injustamente causado pelo condenado, já a prevenção, com intuito diverso, atua para impedir o cometimento de um mal futuro.

A criação da Metodologia APAC, pelo então advogado Mário Ottoboni em 1972, traz uma nova forma de execução penal. Dados demonstram inferiores taxas de reincidência, observa-se, neste caso, que a atuação estatal é eficiente e atende a finalidade legal da prevenção, sem perder o caráter retributivo da pena. Nesse sentido, o tratamento mais humano das unidades e o ambiente afastado de condutas criminosas propiciam a ressocialização do indivíduo.

Contudo, embora por um lado seja um método elogiável por seus índices de eficiência, eventualmente há que se considerar também a necessária medida de combate ao principal mal que assola o sistema carcerário, na medida em que, existe ainda significativa presença de organizações criminosas em presídios. Os estabelecimentos carcerários estão tomados pela criminalidade e para que se altere esta realidade, o combate ao crime organizado deve ser feito, principalmente no interior dos presídios. A desconstrução do ambiente interno dos presídios característico do crime se faz necessário no intuito de permitir que seja eventualmente transformado em ambiente verdadeiramente próximo da ressocialização.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA**

Ao vislumbrar o passado, denota-se que o método de punição para os infringiam a lei era a condenação pelo regime legal à pena de morte, sendo que, a execução da pena era pública e, em alguns casos, por meio da tortura. A punição estatal por ato que ceifa a vida, estimulou a criatividade dos que estavam sujeitos a realizá-la, a força emerge desse esforço

mental, também o esquartejamento e a guilhotina. A morte se apresenta como espetáculo, isto era o que a punição do criminoso representava, existia a tentativa de prevenir que a conduta se repetisse dentro da sociedade ao incutir o medo e demonstrar o desvalor daquela conduta em face do estado e da comunidade. É a representação literal e simbólica que almeja mostrar a força do estado, por meio de uma cerimônia que visa reconstituir a soberania lesada. “*Assim como nas cidades medievais, na cidade do Rio de Janeiro Colonial (1750-1822) as execuções e flagelações reuniam considerável número de espectadores e exerciam atração sobre grande parte da população*”<sup>1</sup>.

Os variados métodos de execuções públicas elucidam o quanto a mente humana é capaz de desenvolver técnicas e instrumentos para afligir e causar dor ao próximo, chega a ser atroz e perverso. Como exemplos, temos a força, decapitação e guilhotina, todos estes utilizados amplamente como métodos legítimos de punição estatal.

Acorrentado ao carrasco e com a corda já no pescoço, Francisco percorreu as ruelas da cidade num cortejo funesto até o ponto em que a força estava armada. Na plateia havia escravos, levados por seus senhores para que o caso lhes servisse de exemplo.

— *Peço perdão a todos, e a todos perdoo* — disse ele, antes de morrer, à multidão atônita

Há exatos 140 anos, essa foi a última pena capital executada no Brasil. Depois de Francisco, nenhum criminoso perdeu a vida por ordem judicial. Encerrava uma prática que vinha desde o Descobrimento — basta pensar no índio que o governador-geral Tomé de Souza mandou explodir à boca de um canhão em 1549 ou em Tiradentes, enforcado e esquartejado em 1792, ou ainda no frei Caneca, fuzilado em 1825.<sup>2</sup> **Fonte: Agência Senado**

A prisão como sanção é um fenômeno tardio na história do direito penal. Somente o advento do tempo permitiu a redução do caráter espetacular que permeava o sistema penal e a aplicação da pena. Gradualmente, o fardo que a sentença penal condenatória representa, cresce, e a imputação ao estado da condição de “carrasco” demonstra-se desnecessária, o espetáculo fica enfraquecido, perde audiência. “*A execução pública é vista então como uma fomalha em que acende a violência*”<sup>3</sup>.

Conforme ensinamentos de FOUCAULT, a força motriz dessa mudança é a realidade que, por mais repugnante e vil que fosse a infração cometida pelo condenado, as penas

<sup>1</sup> WESTIN, Ricardo. Há 140 anos, a última pena de morte no Brasil. Senado Notícias. Publicado em 04/04/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>2</sup> WESTIN, Ricardo. Há 140 anos, a última pena de morte no Brasil. Senado Notícias. Publicado em 04/04/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 14.

executadas pelo representante do Estado publicamente demonstravam-se igualmente abomináveis e em alguns casos superava a crueldade da própria infração.

Concomitantemente à modificação de tal percepção por parte da sociedade, o Direito passou a absorver essa demanda da realidade fática e criar institutos reguladores, desta forma, adaptando à sua aplicação, com a finalidade de atingir um sistema penal condizente com os anseios e princípios da coletividade.

As penas detêm características inerentes a sua própria condição, precipuamente violentas e retributivas, não obstante, cumpre analisar, que seus meios e métodos de implementação abrandaram ao longo do tempo. O alargamento da concepção e proteção de direitos humanos contribuíram para aprimorar o sistema penal e, em específico a aplicação de penas, sendo possível, inclusive, afirmar que se estabelecermos uma comparação com os tempos de outrora, as penas atingem um patamar menos reprovável.

Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.<sup>4</sup>

Depreende-se da análise histórica que, o tratamento do condenado demonstra uma clara evolução, no entanto, há de se destacar ressalvas, com a finalidade que nosso sistema punitivo estatal não deixe de caminhar para uma constante evolução, na mesma medida em que nossa própria sociedade finda por se desenvolver ininterruptamente. *“Faz 150 ou 200 anos que a Europa implantou seus novos sistemas de penalidade, e desde então os juízes, pouco a pouco, mas por um processo que remonta bem longe no tempo, começaram a julgar coisa diferente além dos crimes: a “alma” dos criminosos”*<sup>5</sup>

A restrição da liberdade do indivíduo como principal punição por condenação criminal é um fenômeno recente na história do ordenamento jurídico, é um avanço significativo no tocante ao afastamento da tortura, da pena morte e do caráter estritamente exibicionista e vingativo da execução de pena criminal. *“Completam-se neste mês 140 anos da execução da última pena de morte no Brasil. O governo imperial aprovou em 1835 uma*

---

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 13.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 23.

*lei dedicada a punir exemplarmente os negros que matavam seus senhores, mas dom Pedro II decidiu abandoná-la em 1876.”<sup>6</sup>*

### 3. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA HISTÓRIA

A princípio, na Idade Média a prisão encontrava seu sentido ao punir clérigos faltosos e monges, almejando que, recolhidos em celas, pudessem desempenhar, em absoluto silêncio, a meditação e a reflexão sobre seus erros, buscando como objetivo o alcance ao arrependimento.

No século XVIII surgem os primeiros sistemas penitenciários, e como bem ensina Rogério Greco, podemos apontar a prevalência de três destes: Pensilvânico; Auburniano; Progressivo. Existe correlação entre estes sistemas, além da troca de influências em suas respectivas áreas de implementação.

Frisa-se que, o sistema Pensilvânico, também conhecido como o de Filadélfia, repreendia o indivíduo por meio de um forte isolamento, sua aplicação impedia o detento de qualquer contato com trabalho ou visitas, além de estimular seu arrependimento a partir de repetidas leituras da Bíblia. Pouco demorou para que fosse criticado; “*além de extremamente severo, impossibilitava a readaptação social do condenado, em face do seu completo isolamento*”<sup>7</sup>. Tais críticas contribuíram para o desenvolvimento do sistema Auburniano.

Com berço na cidade de Auburn, estado de Nova York, no ano de 1818, o sistema Auburniano surgiu como uma alternativa mais “branda” em contraposição ao Pensilvânico:

Menos rigoroso que o sistema anterior, permitia o trabalho dos presos, inicialmente dentro de suas próprias celas e, posteriormente, em grupos, o isolamento noturno foi mantido. Uma das características principais do sistema auburniano diz respeito ao silêncio absoluto que era imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como *silent system*.<sup>8</sup>

Embora este sistema tivesse seus avanços e méritos, a imposição do *silent system* demonstrou-se desumana e inclemente, além disso, por mais que o trabalho de fato fosse fornecido aos presidiários, não havia instrução alguma. Ademais, a ausência de qualquer visita aliada à abolição do lazer e exercícios físicos deixava esse sistema ainda muito a se superar.

<sup>6</sup> WESTIN, Ricardo. Há 140 anos, a última pena de morte no Brasil. Senado Notícias. Publicado em 04/04/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 04/05/2020.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 486.

<sup>8</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 486.

O protagonismo de Alexander Maconochie conduziu a criação do sistema conhecido como progressivo. *“Na qualidade de diretor de um presídio no condado de Norwich, na ilha de Norfolk, na Austrália, Maconochie cria um sistema progressivo de cumprimento de penas, a ser realizado em três estágios”*<sup>9</sup>.

Denota-se que o sistema progressivo era composto de três momentos, em que, de início, o preso era mantido em absoluto isolamento, de modo semelhante ao sistema Pensilvânico, posteriormente, com a respectiva progressão do regime, era dado ao prisioneiro a permissão para que trabalhasse, desde que mantivesse o silêncio completo e se recolhesse ao tempo noturno, resguardando assim características com o sistema Auburniano e finalmente, com a progressão para as fases finais do regime, tornavam-se mais nítidas as vantagens proporcionadas ao apenado. Nos últimos momentos tinha por local as chamadas *public workhouses*, sendo o período em que era obtido o benefício do livramento condicional.

Os métodos devem ser constantemente reavaliados e criticados para viabilizar sua evolução, e justamente por isso será demonstrada a metodologia APAC como viável, praticável e detentora de dados que comprovam sua eficácia. *“Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica”*<sup>10</sup>.

#### **4. A FINALIDADE DA PENA**

O momento histórico em que ocorre uma aplicação da pena, demonstra em si, uma singularidade. Vejamos, o sistema penal, a depender do tempo e da sociedade que o constitui, tipifica e institui uma diferente finalidade para a pena. De modo que, em diferentes momentos da história, a pena apresenta finalidades distintas, embora semelhantes em algumas medidas, pois, há aspectos indissociáveis de sua própria natureza moral e jurídica.

Observa-se que, até o fim do sec. XVIII, ainda utiliza-se largamente de punições cuja finalidade era coibir certa conduta dentro da sociedade, desta forma, o estado, aplicando a punição sobre o corpo do delinquente, almejava caracterizar uma imagem de força e valer-se do sentimento de vingança que muitas vezes emergia dentro da sociedade.

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturam-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 487.

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. de Paulo M. Oliveira. 1ª ed. 2013. p. 53.

espetáculo punitivo. O cerimonial da pena passa a ser obliterado e passa a ser apenas um novo ato do procedimento ou de administração.<sup>11</sup>

A “*supressão do espetáculo punitivo*” pode ser observada nos próprios atos de execução da pena de morte, estes que antes eram públicos, repletos de audiência, posteriormente passam a ser realizados em locais fechados, proibidos ao público, com meios que reduzem a dor do condenado. O uso de psicofarmacologia é um indicador dessa tendência, identifica-se o momento em que a sociedade adentra a época da “*sobriedade punitiva*”<sup>12</sup>.

Ademais, o progresso das relações sociais criou a demanda de uma punição criminal mais civilizada e humana, condizente com os valores morais presentes dentro da sociedade civil. E, como qualquer outra grande evolução, o pensamento filosófico e intelectual antecede sua consumação, as reflexões de Beccaria foram precisas e o brilhantismo em suas ideias não passou despercebido: “*Para que o castigo produza efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem o culpado retirou do crime*”<sup>13</sup>. Aqui jaz, o princípio da proporcionalidade da pena em seu berço.

Reflexões que tornaram-se princípios e idéias, as quais transformaram-se em políticas de aplicação das leis penais, de sorte que, nessa acepção houve um processo de amoldamento da realidade a parâmetros mais cívicos e de restrição do poder punitivo estatal. Desenvolvem-se parâmetros de proporcionalidade na aplicação da pena, os esforços no espaço legislativo e da administração do Estado de medir os danos específicos causados pela conduta criminosa auxiliam na métrica desta aplicação da pena. “*Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado*”<sup>14</sup>.

Um sistema penal restritivo que consiga valorar a conduta individual e julgar a torpeza de cada crime em sua subjetividade é o que emerge. A individualização na aplicação da pena torna-se um ato que designa valor moral a própria índole do indivíduo, identifica-se que “*o aparato da justiça punitiva tem que se ater, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea*”<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 13.

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p.19.

<sup>13</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. de Paulo M. Oliveira. 1ª ed. 2013. p. 53.

<sup>14</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. de Paulo M. Oliveira. 1ª ed. 2013. p. 52.

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 21.

Em vista disso, estudos de criminologia, direito penal e políticas criminais viabilizaram a criação de institutos que tornaram a aplicação de pena criminal uma construção procedimental fundamental para o funcionamento do ordenamento jurídico e estabilidade da sociedade. *“O Estado não pune a fim de que exista, em geral, no mundo justiça, mas a fim de que exista uma ordem jurídica na vida da comunidade”*<sup>16</sup>.

#### 4.1. Conceito de Pena

Por isso tudo, não podemos negligenciar o desenvolvimento técnico-jurídico que foi construído acerca da pena, levando por exemplo as grandes lições de Heleno Cláudio Fragoso:

Pena é a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Trata-se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva porque opera causando um mal ao transgressor. Distingue-se das demais sanções jurídicas, que em regra, se destinam à reposição do *stato quo* ante através da reparação ou restituição.<sup>17</sup>

Válido também que seja exposta a concepção de Celso Delmanto para este importante instituto: *“Pena é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal.”*<sup>18</sup>.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, que faz uma abordagem aproximada da prática forense, pena *“é a sanção imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.”*<sup>19</sup>.

Bem como, cumpre destacar o posicionamento de Rogerio Greco, *“a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu ius puniendi”*<sup>20</sup>.

#### 4.2. Teorias da pena

A doutrina majoritária utiliza-se de teorias para explicar o fundamento das penas, dividindo-se em teoria absoluta, relativa e unitária. A ideia central destas teorias é pautada na retribuição de um mal injusto praticado e também de prevenção, em face do futuro mal que possa vir a ser realizado.

<sup>16</sup> WENZEL, Hans. Direito Penal. Trad. Dr. Afonso Celso Rezende. 1ª ed. 2003. Campinas. p. 330.

<sup>17</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: A nova parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 21.

<sup>18</sup> DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 1ª ed. São Paulo: Edição Freitas Bastos. p. 32-33

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 309.

<sup>20</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 477

#### 4.2.1 Teoria Absoluta

Inicialmente, cabe expor a teoria absoluta e o conjunto de ideias que norteia o seu sentido de aplicação, inextricável da noção de retribuição, temos que, somente uma justa imposição de pena em face do mal do crime, ou seja, o mal da pena contraposto ao mal praticado em violação à lei, pode ser considerado uma aplicação justa pela teoria absoluta. *“Segundo as teorias absolutas, a pena é exigência de justiça. Quem pratica um mal deve sofrer um mal. A pena se funda na justa retribuição, é um fim em si mesma e não serve com outro propósito não seja o de recompensar o mal com o mal”*<sup>21</sup>.

#### 4.2.2 Teoria Relativa

De modo diverso, a teoria relativa tem respaldo na ideia de prevenção, concebe a pena como providência tendente a impedir o delito, os efeitos buscam influenciar o futuro (*poena relata ad effectum*).

A teoria relativa distingue-se em prevenção geral e especial. *“Prevenção geral é a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena e de sua efetiva imposição, atemorizando os possíveis infratores. A prevenção especial atua sobre o autor do crime para que ele não volte a delinquir”*<sup>22</sup>. Em suma, a prevenção geral age sobre a coletividade, busca atingir o maior número de pessoas, enquanto a prevenção especial atua com olhos para o indivíduo, de modo que, a ação estatal é estratégica e específica ao particular, no intuito de evitar a reincidência em condutas criminosas.

Destarte, a prevenção geral e especial podem ser estudadas por dois aspectos, o positivo ou negativo, por exemplo, a prevenção geral negativa utiliza-se da intimidação, pois, o estado pune o autor e, busca, por meio de uma lógica utilitarista, evitar que o crime ocorra novamente, usando a situação como um “exemplo” para os demais concidadãos. De modo contrário, o estudo do aspecto positivo conduz o aplicador da pena em aspecto de desenvolver um senso de coletividade e integração social, ressaltando a importância de determinados valores e justificando a tutela prevista em lei.

De suma importância para este trabalho, a prevenção especial positiva é a ação do Estado direcionada ao indivíduo que comete crime e lhe é designada pena criminal, visando

---

<sup>21</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: A nova parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 287-288.

<sup>22</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: A nova parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. P. 288

precipuaamente a ressocialização do criminoso e sua reintegração em sociedade. Nesse sentido, a fim de inibir o cometimento de outros crimes, a aplicação de pena serve como um meio de reflexão e humanização do criminoso, para que este sopesse as consequenciais do crime e não venha a praticar condutas ilícitas novamente.

A atuação da metodologia APAC se dá justamente nesse esteio, com a intenção de humanizar o criminoso, a instituição fortalece seus vínculos religiosos, lhe dá meios de trabalho e capacitação por meio dos estudos, demonstrando que, a força motriz de sua reintegração se dará por sua iniciativa e esforço. A metodologia acende a luz de humanidade dentro do detento e mostra que, o protagonismo do indivíduo rumo a uma vida sem o cometimento de crimes é o meio mais benéfico para ele e para a sociedade. Portanto, a teoria da prevenção especial positiva é o meio mais eficiente, conforme será comprovado por dados, de se pretender uma redução na reincidência da criminalidade e, com isso uma redução da criminalidade em geral.

Não obstante, a teoria preventiva especial negativa, também demonstrar-se-á relevante para este trabalho, pois, para a construção de um ambiente propício a ressocialização nos estabelecimentos carcerários e, com isso reduzir a reincidência criminal, a neutralização do indivíduo de alta periculosidade, por meio de sua segregação em estabelecimentos carcerários de segurança máxima, é vital.

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no carcerário. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado<sup>23</sup>.

O estabelecimento carcerário deve ser um ambiente próprio da redenção e ressocialização do punido, a oportunidade de integrar organizações criminosas deve ser rechaçada, e, o poder público, no exercício de políticas criminais, deve evitar ao máximo que isto ocorra.

#### *4.2.3 Teoria Unitária – Art. 59 do Código Penal*

A teoria unitária, também conhecida como mista ou unificadora da pena, é adotada atualmente pela legislação pátria, a redação no art. 59 do Código Penal norteia o aplicador a empregar prevenção e retribuição como princípios norteadores na fixação da pena. Uma simples análise do dispositivo legal supramencionado basta para visualizar a conglomeração destes conceitos na parte final do artigo, na medida em que, o juiz ao fixar a pena, a

---

<sup>23</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 482

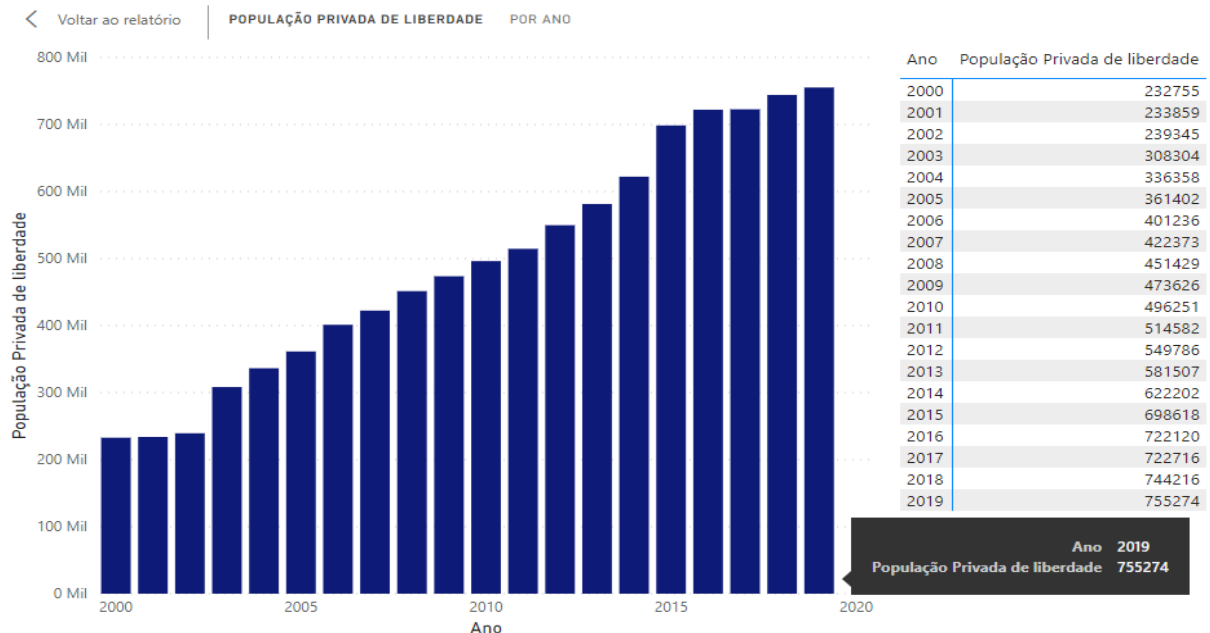
estabelecerá “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

24

As teorias unitárias combinam as teorias absolutas e as relativas. Partem do entendimento segundo o qual a pena é retribuição, mas deve, por igual perseguir os fins de prevenção geral e especial. As concepções unitárias são as dominantes na doutrina do direito penal. São; no entanto, por igual insatisfatórias.<sup>25</sup>

## 5. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ATUAL

A realidade carcerária brasileira é preocupante, segundo dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS), o Brasil é hoje a terceira posição em número absoluto de presos por país no ranking mundial, contabilizando, até o segundo semestre de 2019, o número de 748.009 presos, sendo destes, 362.547 em regime fechado.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho de cada ano<sup>26</sup>

Observa-se que no ano de 2019 houve também uma taxa de crescimento de 1,49% da população carcerária, inferior ao ano de 2018 que apresentou uma taxa de 2,97% de crescimento. Além destes dados do INFOPEN, que é instituição vinculada ao Ministério da Justiça, verifica-se, em banco de informações do Conselho Nacional do Ministério Público

<sup>24</sup> BRASIL, Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 7 dez. 1940.

<sup>25</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: A nova parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 289.

<sup>26</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 06/05/2020.

(CNMP) que a taxa de ocupação do estabelecimento prisional é de 166,26% <sup>27</sup>(Ocupação aproximada de 733.460, para uma capacidade de 441.147). Em primeira vista, estas informações são alarmantes para as instituições e para o próprio sistema penal, no entanto, vigora dentro da comunidade científica e acadêmica algumas críticas a esta metodologia utilizada para se apurar tais informações, ressaltando a diferença dos parâmetros usados a nível internacional.

## 6. CRÍTICA A PARÂMETROS ESTATÍSTICOS E DADOS.

### 6.1. Proporcionalidade como critério de comparação entre países

A priori, cabe demonstrar que, não se pode utilizar números absolutos de população carcerária como um parâmetro justo de comparação entre países, por exemplo, comparar o Brasil e sua população de 211.480.047<sup>28</sup> habitantes com a Argentina, que tem uma população aproximada de 44 Milhões, não seria uma metodologia razoável.

O critério legítimo, e utilizado internacionalmente hoje, é o número de presos por 100 mil habitantes, e, de acordo com essa mensuração, Brasil está no 21º lugar, segundo dados da World Prison Brief<sup>29</sup>, insatisfatório, porém, menos alarmante.

Como relata, realizando densa crítica, o Promotor de Justiça Bruno Amorim:

Nos últimos anos, mídia engajada, ativistas e setores da academia jurídica têm repetido á exaustão que o Brasil possui um “*sistema punitivista e encarcerador em massa*”. De forma a referendar suas convicções, citam números do relatório Infopen, divulgado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2014, que revela a existência de aproximadamente 622.000 presos nas cadeias brasileiras. Esta estatística alavanca o país, segundo o próprio relatório, ao 4º lugar mundial em população carcerária em números absolutos, não obstante a posição brasileira de 5º maior população mundial, suspeitosamente omitida<sup>30</sup>

### 6.2. Diferentes parâmetros entre sistemas penais internacionais

Outra crítica realizada por grupos de jurista aos dados apurados pelo INFOPEN, e comparados a nível mundial, é o fato de que, para fins de população carcerária, no Brasil, contabilizarmos todos prisioneiros em conjunto, independente do regime que estejam

<sup>27</sup> CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público, Sistema prisional em número. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 06/05/2020

<sup>28</sup> IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 06/05/2020

<sup>29</sup> WPL. Highest to Lowest – Prison Population Rate. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All)> Acesso em: 06/05/2020

<sup>30</sup> CARPES. Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em: 05/05/2020.

cumprindo (aberto, semiaberto, fechado, provisórios). Visto que, outros países, utilizam outra metodologia distinta.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Edison Brandão, tece críticas a metodologia utilizada e o elevado número que é considerado como presos absolutos no país. Sua convicção é de que, somente os que cumprem regime fechado deveriam ser considerados presos para fins estatísticos, e, a partir desta metodologia o Brasil mudaria sua colocação no regime proporcional, estando, realmente, entre a 50<sup>o</sup>- 60<sup>o</sup> posição do ranking proporcional.

“Brandão criticou a comparação feita, frequentemente, sobre a quantidade de presos do Brasil com a Rússia. Segundo ele, afirmar que o Brasil passou aquele país em número absoluto de presos é fruto de critérios equivocados como somar presos em regime aberto e semiaberto aos que cumprem pena em regime fechado – atualmente cerca de 309 mil pessoas”<sup>31</sup>

“A Rússia tem 140 milhões de habitantes e cerca de 7 mil assassinatos por ano, enquanto nós temos mais de 200 milhões de habitantes e matamos, só em 2017, 64 mil pessoas. Nós somos muito mais violentos e, se considerarmos apenas o regime fechado, temos metade dos presos da Rússia”<sup>32</sup>

Para o desembargador, contabilizarmos, para fins estatísticos, presos em regime semiaberto, aberto ou em prisão domiciliar, é falsear com a real situação carcerária que tem-se no Brasil hoje, considerando o fato de que, outros países, ao apresentar estes números, desconsideram como presos os que estão cumprindo estes regimes e estas medidas.

Importante mencionar que, encontrar critérios que possibilitem a comparação honesta e eficiente, configura uma grande dificuldade, principalmente quando estamos diante de diferentes sistemas penais. Por exemplo, o instituto da progressão de regime estabelecida no Brasil, que estabelece que o apenado deve cumprir um sexto da pena para que realizar a progressão, destoa de países como Argentina, que instituí que o apenado cumpra metade da pena para que lhe seja concedida a progressão. Outro exemplo é o Chile, o país exige o cumprimento de ao menos dois terços da pena para que seja feita progressão de regime.

Outro ponto que diverge largamente sistemas penais internacionais, e, segundo críticos, não é mencionado, são os presos provisórios e sua taxa, importância salutar que, a legislação pátria prevê, segundo NUCCI, como prisão cautelar ou provisória, “*a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao*

<sup>31</sup> AMB. Magistrados debatem caminhos para uma Justiça Criminal efetiva. Publicado em: 01/11/2019. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing\\_wp\\_cron=1588851102.7653980255126953125000](https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing_wp_cron=1588851102.7653980255126953125000)>. Acesso: 06/05/2020

<sup>32</sup> NUNES. Branca. Edison Brandão: “O Brasil é o país onde se mata muito e se prende pouco”. Publicado em: 08/04/2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/edison-brandao-o-brasil-e-um-pais-onde-se-mata-muito-e-se-prende-pouco/>> Acesso: 07/05/2020

*cárcere, por absoluta necessidade da instrução processual*”<sup>33</sup>. Qualquer decretação de prisão que se realize antes do trânsito em julgado é considerada como uma prisão provisória, desta forma, mesmo em casos de decisões que já transitaram em duplo grau de jurisdição, mas ainda há recursos pendentes, podemos considerar este prisioneiro como estatística de preso provisório.

Noção esta, que é diferente de vários países, em que, após decisão em 1º ou 2º grau, o status de preso provisório cessa para o prisioneiro. Não obstante, o Brasil possui em estabelecimentos penitenciários um percentual de 29,75%<sup>34</sup> de presos provisórios, e no último ranking do World Prison Brief<sup>35</sup> ocupou a 94ª posição, demonstrando que, a prisão provisória no Brasil, mesmo resguardando diferenças com outros sistemas penais, é regular perante a comunidade internacional.

### 6.3. O Brasil prende muito?

Seguindo com a análise de dados penitenciários, percebe-se que, dentro do meio acadêmico, taxar o Brasil como um país que prende muito ainda trata-se de questão controvertida. Os principais fatores que dividem argumentos entre juristas e cientistas criminais são taxas de criminalidade, o número de tipos penais passíveis de prisão com regime inicialmente fechado, as próprias estatísticas carcerárias e a condução de investigações criminais e inquéritos policiais.

Iniciando nossa análise com o Professor Guilherme de Souza Nucci, que, ao discorrer sobre os dados carcerários do início do ano de 2019, destaca a existência de uma parcela de penalistas e políticos que “inflam” as estatísticas para conduzir o público a crença de que o Brasil prende muito.

Vou utilizar uma fonte, a meu ver, confiável, que é o Conselho Nacional de Justiça, (acesso em 19/01/2019), resultando no seguinte quadro: a) condenados no regime fechado: 325.917; b) condenados no regime semiaberto: 115.986; c) condenados no regime aberto: 9.209; d) presos provisórios: 240.189; e) prisão domiciliar: 6.054. Total: 697.355 pessoas ligadas ao sistema penal.

Somente por essa avaliação, nota-se a inverídica afirmação de que temos, no Brasil, mais de 700 mil presos no regime carcerário fechado. A partir disso, insere-se o Brasil em terceiro lugar no ranking dos países que mais prendem. Acima do nosso país, estariam somente EUA e China. Com esse discurso emotivo e não correspondente à realidade, pretendem muitos penalistas,

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 751

<sup>34</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

<sup>35</sup> WPL. Highest to Lowest – Prison Population Rate. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-rate?field_region_taxonomy_tid=All)> Acesso em: 06/05/2020

articulistas e políticos convencer a sociedade de que o Judiciário prende demais. De maneira irracional até.<sup>36</sup>

Após estas considerações iniciais em seu artigo, NUCCI cita que, em delitos cuja pena máxima não ultrapasse 4 anos de reclusão, há a previsão legal de penas alternativas, elucidando que esta hipótese legal abarca uma variedade de delitos.

Ora, já há previsão de penas alternativas para os crimes cujas penas máximas não ultrapassem 4 anos de reclusão (ou detenção), atingindo inúmeros delitos. Outros crimes violentos contra a pessoa ou com penas superiores a 4 anos (crimes graves) só podem seguir para o regime carcerário. Para o Brasil diminuir os seus 325.917 presos em regime fechado, seríamos obrigados a dar pena alternativa para roubo, extorsão, homicídio, estupro, furto qualificado, tráfico de drogas etc.? É isso mesmo que a sociedade almeja de seus governantes?<sup>37</sup>

Em contraposição, o Defensor Público André Giambardino, faz crítica ao modelo de funcionamento policial, e afirma que o atual é um substancial contribuinte para o encarceramento em massa.

Eis que elegemos um modelo de policiamento ostensivo em detrimento do fortalecimento da inteligência e da investigação, modelo este que propicia a prisão em flagrante e a superlotação dos cárceres com pequenos traficantes varejistas do mercado das drogas e acusados por crimes patrimoniais. Um modelo, portanto, direcionado à criminalização da pobreza e que parece ter optado, no médio e longo prazo, por não priorizar os homicídios que vitimam enorme parcela da juventude mais vulnerável. Não é que prendemos pouco, portanto: é que prendemos mal.<sup>38</sup>

A realidade de superlotação do sistema carcerário é um fato aceito pela unanimidade dos teóricos e, qualquer um com uma mínima atuação prática forense conhece esta realidade, porém, o fato de por si só, os presídios estarem com uma ocupação superior à qual suportam, não constitui prova de que há um encarceramento em massa. Essa realidade indica que uma falta de estrutura permeia nosso sistema penitenciário, e confirma o déficit de vagas, isto, somado ao descaso do poder público, principalmente por tratar-se de pauta impopular para políticos, de lidar e designar investimentos que atendam as necessidades penitenciárias do país.

O Promotor de Justiça Bruno Carpes, discorda da concepção de haver um encarceramento em massa, mesmo compreendendo a realidade de superlotação dos presídios. Além disso, ressalta estatística de que somente 2,67% dos crimes previstos em legislação são passíveis de prisão com regime inicial fechado.

<sup>36</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. Encarceramento em massa e distorção de dados. Publicado em: 31/01/2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil>> Acesso em: 07/05/2020

<sup>37</sup> NUCCI. Guilherme de Souza. Encarceramento em massa e distorção de dados. Publicado em: 31/01/2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil>> Acesso em: 07/05/2020

<sup>38</sup> GIAMBERARDINO, André. Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal. Publicado em: 02/04/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>>. Acesso em: 20/05/2020.

“Bruno Amorim Capes, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, trouxe pontos que fomentaram a discussão sobre o mito do encarceramento em massa. *“O que temos, em verdade, é superlotação de presídio. O que é altamente diferente. Parece que se inverteu o nexo de causalidade. Gera-se muitos presos porque comete-se muito crime”*, explicou. Capes alertou, também, para “erros crassos” no levantamento de dados no sistema penitenciário brasileiro e informou que apenas 2,67% dos mais de mil tipos penais impõe que o juiz aplique o sistema inicialmente fechado.<sup>39</sup>”

Por fim, cumpre ressaltar que, embora seja controversa a concepção do dito encarceramento em massa, é inegável que o Brasil possui número assustador da criminalidade de alta periculosidade, a exemplo, do Homicídio Doloso, a Lesão corporal seguida de morte e o Latrocínio. Cumulando uma quantidade de 42.169<sup>40</sup> pessoas que vieram a óbito por serem vítimas desta criminalidade no ano de 2019.

## 7. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Inegável a grande presença de Organizações Criminosas dentro dos presídios, infelizmente, chegando a ser algo reconhecido pelo Estado quando realiza a divisão dos prisioneiros por diferentes grupos de facção criminosa. Além de operar em contexto penitenciário, cumpre mencionar que, o próprio surgimento de facções criminosas está intimamente relacionado ao ambiente penitenciário. As principais organizações criminosas no Brasil são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), as quais surgiram no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Primeiramente pelo Comando Vermelho, é importante explicar que a Organização Criminosa está presente por todo o território nacional, e com muita força em região fluminense, local de seu berço no período dos anos 70. Durante o regime militar, o Instituto Penal Cândido Mendes, conhecido como “presídio da ilha grande”, recebeu diversos presos comuns e os intitulados presos políticos, os que, ao tempo do regime militar, representavam ameaça a segurança nacional. O local era dotado de precária infraestrutura, principalmente pela localidade do presídio ser uma ilha, e, frente a essa situação, muitos prisioneiros organizaram-se para desenvolver fugas e aprimorar as condições de vida dentro do estabelecimento. A administração prisional denominou os integrantes desse movimento de “Falange da Lei de Segurança Nacional”, a nomenclatura advém do fundamento da prisão

<sup>39</sup> AMB. Magistrados debatem caminhos para uma Justiça Criminal efetiva. Publicado em: 01/11/2019. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing\\_wp\\_cron=1588851102.7653980255126953125000](https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing_wp_cron=1588851102.7653980255126953125000)>. Acesso: 06/05/2020

<sup>40</sup> SINESP. Incidência Criminal Brasil (2015-2019) – Vítimas. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDQyYWJmODctNDEwYy00MWQwLWFjOGQtZTZjYWRjYTRjZDhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTI0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso: 06/05/2020.

dos presos políticos, a Lei de Segurança Pública. A mídia os denominou de “Falange Vermelha”, o termo falange, no ambiente carcerário, é direcionado a um grupo de presos que se aglomeram visando um fim comum, eram um movimento, e dentro dele compartilhavam entre si o que precisavam. O transcorrer dos anos alterou os propósitos e interesses da organização culminando no que hoje é conhecido como Comando Vermelho, cuja finalidade primordial atualmente é o lucro na atividade criminosa com a venda de drogas ilícitas.

Ao analisar o Primeiro Comando da Capital, organização criminosa conhecida também pela sigla “PCC”, é possível conhecer de sua atuação recente no estado de São Paulo, local este que é o de seu surgimento na década de 90. Ademais, os ditos e conhecidos “fundadores” da Organização, que cumpriam sua pena na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (conhecida também por “Piranhão”) são conhecidos e identificados pelas forças de segurança pública. A finalidade do agrupamento, em primeiro momento, era de unir os presos e pacificar os conflitos, para isso formaram um único grupo, dessa forma, com mais unidade e estrutura e, reivindicaram perante o Estado melhores condições para o cumprimento de pena, em detrimento da péssima realidade carcerária vivida. Além de realizar o resgate de encarcerados, o PCC, que passou a atuar como uma espécie de “sindicato de presos”, constantemente fazia pressão contra o Estado até que cedesse aos objetivos destinados da organização criminosa.

As atividades criminosas coordenadas pelo P.C.C se disseminaram e, não tardou para que atingissem outros estados do país, como Mato Grosso e Paraná. O aumento da criminalidade e do tráfico de drogas nestas regiões foi uma consequência direta. Ao longo dos anos, ainda em território paulista, dentro da cúpula da organização houve mudança da finalidade do grupo criminoso em razão da ascensão de seus líderes que começaram a utilizar de uma filosofia empresarial, tornou o P.C.C um enorme distribuidor de drogas e concentrou o monopólio desta atividade na organização, principalmente no tráfico da substância química conhecida por “cocaína”. Atuação esta diversa do funcionamento anterior, pois o que havia era uma gama de pontos diferentes de tráfico de ilícitos, cada um dominado e coordenado por um particular específico. Essa nova forma de estruturação da atividade criminosa, com divisão de tarefas e gestão econômica dos recursos advindos de crimes demonstra-se evidente, como muito bem descrito pelo professor e advogado Pedro Paulo de Medeiros:

[...] é a tendência das sociedades criminosas organizarem-se, profissionalmente, nos moldes empresariais para atuarem no mundo do crime. As principais características do crime organizado são estrutura hierarquizada empresarialmente, com divisão funcional de atividades, uso de meios tecnológicos sofisticados, simbiose frequente com o Poder Público, alto poder de intimidação e

violência, preferência pela prática de crimes rentáveis como: extorsão, pornografia, prostituição, jogos de azar, tráfico de armas e entorpecentes, etc, tendência a expandir suas atividades para outros países em forma de multinacionais criminosas, diversidades de atividades, para garantir uma maior lucratividade.<sup>41</sup>

Após análise do surgimento e funcionamento das organizações criminosas citadas, é possível perceber suas raízes em presídios, partindo de um movimento que pregava a união dos encarcerados diante das precárias estruturas, e também por melhores condições. Além disso, percebe-se uma mutação na finalidade das organizações com o advento do mercado de substâncias ilícitas, as significativas margens de lucro do tráfico foi um atrativo que seduziu muitos para a atividade criminosa. A engenharia do crime não nos favoreceu, o Brasil por ter grandes fronteiras de difícil fiscalização com dois países que são volumosos produtores, Colômbia e Bolívia, tem sido local privilegiado para o transporte das substâncias ilícitas com destino a outros países Europeus e Africanos, além de possuir um enorme mercado consumidor para as substâncias ilícitas.

### **7.1. Atuação e divisão das organizações criminosas**

A criminalidade organizada alastrou-se por todo o território nacional, inclusive havendo surgido grupos diversos com atuação local ou regional, como consequência da fragmentação de grupos maiores, ou sendo fruto de parcerias recentes. Entretanto, essa fragmentação, em sua maioria, conduz a conflitos bélicos entre entidades criminosas por divergência de interesses, e, um dos motivos do alto número de homicídios no Brasil é justamente essa constante “*guerra*” entre facções criminosas.

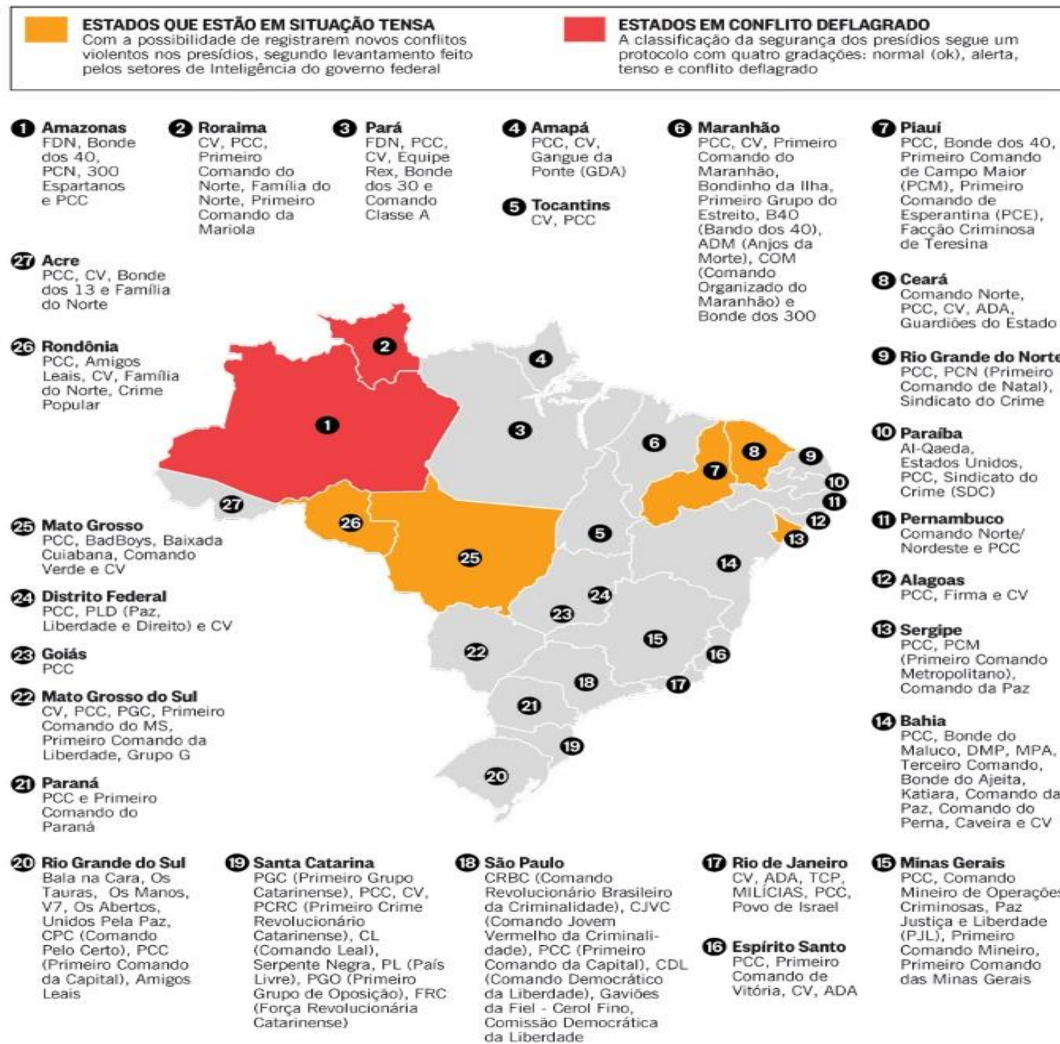
A fiscalização policial tem dificuldades para rastrear o surgimento de novas facções criminosas, pois, como demonstrado pelas grandes organizações, o que conduz ao agrupamento é um conjunto de fatores. Ocorre que, gradativamente, um conjunto de criminosos, a partir de uma divisão de tarefas e habitualidade na prática criminosa, almeja aumento de território de atuação e uma maior participação no mercado de ilícitos, e, inevitavelmente, essa ambição conduz ao conflito.

Estudos jornalísticos e policiais indicam como está dividida a atuação da criminalidade organizada em estado da federação, destacando a predominância de cada organização nos respectivos territórios:

---

<sup>41</sup> MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. O PCC e o Estado: onde reside a inteligência, dez. 2006. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/9164-Artigo-O-PCC-e-o-Estado-onde-reside-a-inteligencia>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

**Figura 1 - Disposição das facções organizadas em cada estado.**



Editoria de Arte | Fonte: Setor de Inteligência do Governo Federal<sup>42</sup>

Portanto, a realidade é de que organizações criminosas tem sua atuação cada vez mais internacional e de árdua fiscalização e repressão estatal, bem como, estruturam-se em grupos consolidados e fortalecem-se belicamente. Não obstante, diante de adversidades, firmam parcerias entre si, trocam contatos, e sempre visam grande eficiência para a obtenção de vantagens ilícitas.

## 7.2. Recrutamento de membros e o perfil visado pelas organizações criminosas

Os presídios brasileiros estão tomados pela criminalidade. A gestão, que formalmente é estatal, torna-se materialmente reduzida, pois, quem atua e controla o interior das celas, que já tomam conta de amplas galerias, são as organizações criminosas, e os que

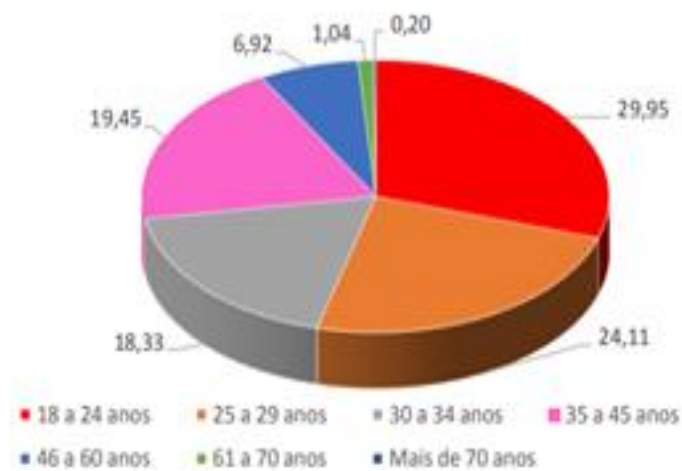
<sup>42</sup> O GLOBO. Mapa das facções nos presídios brasileiros. Disponível em: <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/onde-atuam-as-faccoes.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

oferecem a segurança aos presidiários dentro dos estabelecimentos carcerários são as organizações criminosas. Não é o estado.

A hierarquia da organização e sua forte presença criam uma coletividade de membros, e induz temor aos que se levantam contra os interesses dos bandos criminosos influentes nos estabelecimentos prisionais. Muitos detentos passaram a ser vítimas de um Estado omissivo e, reféns de fortes organizações criminosas. O presidiário fica à mercê do sistema carcerário, e, demonstra que, alguma iniciativa deva ser feita. É algo custoso e incerto.

Ademais, verifica-se que as organizações criminosas têm atuação estratégica, e, o recrutamento de novos membros, este alimentado pelo Estado omissivo nos presídios, também passa por este crivo. Vejamos por meio de dados, iniciando por critérios de faixa etária, o Departamento Penitenciário Nacional assim classificou a composição da massa carcerária no Brasil e nas Unidades da Federação:

**Gráfico 2 - Faixa etária da população carcerária do Brasil.**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017<sup>43</sup>

<sup>43</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

Tabela 1 - Faixa etária da população carcerária dos Estados.

Percentual de pessoas privadas de liberdade por faixa etária e UF							
UF	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 49 anos	50 a 69 anos	70 a 79 anos	Mais de 79 anos
AC	44,53	24,33	14,72	9,84	3,73	0,55	0,11
AL	38,32	29,62	15,89	14,28	4,99	0,99	0,11
AM	36,89	26,66	17,34	14,80	4,31	0,32	0,10
AP	26,70	27,10	18,28	21,00	4,53	0,25	0,04
BA	33,62	23,99	17,90	16,69	7,24	0,62	0,14
CE	31,82	23,07	16,85	16,71	7,28	3,27	0,12
DF	27,30	24,26	19,30	23,67	6,47	0,60	0,00
ES	37,38	26,13	15,59	12,80	6,36	1,53	0,22
GO	32,40	28,50	14,57	20,96	6,07	1,21	0,09
MA	26,12	26,19	17,74	14,22	5,38	0,99	0,40
MG	30,12	24,03	17,67	19,52	6,89	1,19	0,20
MS	23,74	22,99	20,10	19,29	9,29	1,44	0,09
MT	26,00	23,50	18,00	21,04	9,02	1,70	0,72
PA	35,83	28,94	17,54	12,51	4,37	0,75	0,04
PB	34,37	24,04	16,72	14,88	6,03	1,13	0,10
PE	37,34	25,15	14,22	14,67	5,94	1,17	0,24
PI	35,89	25,70	17,48	14,71	5,59	0,70	0,13
PR	37,13	25,90	18,21	14,58	6,50	1,63	0,14
RN	38,75	22,51	14,65	17,10	5,91	0,85	0,18
RO	37,59	24,09	15,44	15,98	6,31	0,69	0,06
RS	26,04	24,50	19,92	20,90	7,19	1,56	0,17
SC	36,62	24,99	14,35	19,10	11,89	1,29	0,25
SE	22,87	21,06	20,42	24,40	9,11	1,34	0,19
SP	34,44	25,09	19,11	21,41	7,95	1,31	0,11
TO	34,29	23,25	16,09	16,19	5,43	0,60	0,10
UF	27,60	23,72	19,77	21,00	7,13	1,11	0,15
DF	31,32	19,59	17,40	21,70	7,81	0,27	0,14
Brasil	25,29	23,44	17,99	19,09	6,79	1,02	0,29

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017<sup>44</sup>

Os dados nos permitem concluir que a grande e densa maioria dos encarcerados é composta por pessoas de idade de 18 a 29 anos na média nacional, realidade que reflete dentro da maioria dos estados da federação. Cumpre ressaltar, que o maior percentual é a faixa etária de 18 a 24 anos (com exceção de Santa Catarina, cuja porcentagem prevalente é taxa de idade entre 25-29), corroborando a realidade de que a juventude está mais engajada na prática de certas infrações penais que culminam em prisão.

Gráficos 3 e 4 - Etnia/cor da população carcerária brasileira e população total do Brasil.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017.<sup>45</sup>

Utilizando-se de outro critério, atinente a etnia/cor da massa carcerária, pode-se constatar, após análise de dados, que, a maior parcela é a referente a pessoas pardas (46,27%),

<sup>44</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

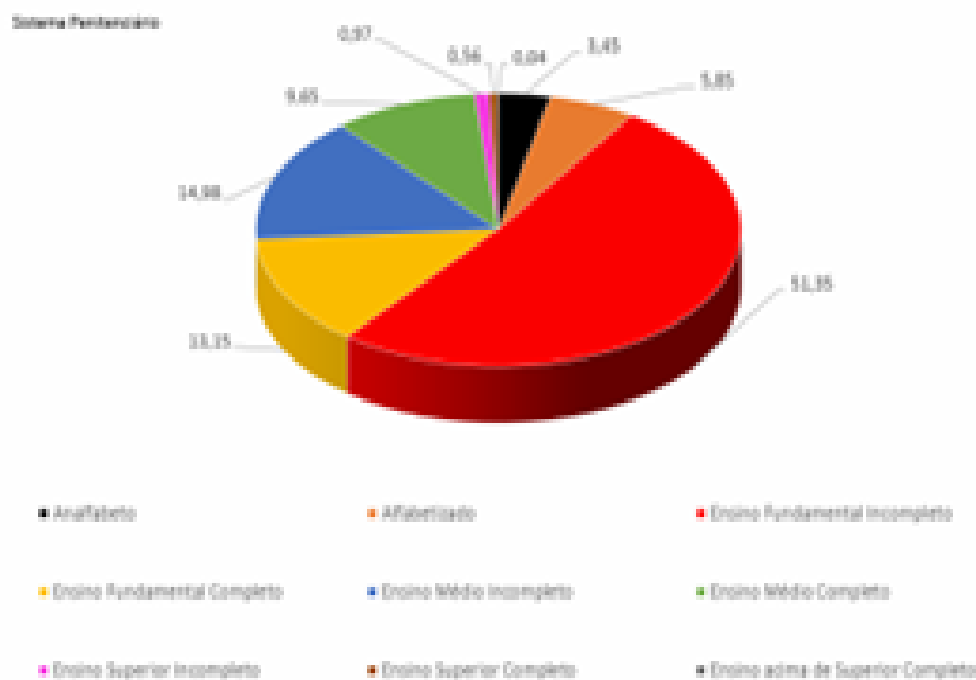
<sup>45</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

em seguida das pessoas brancas (35,48%), pretas (17,37%) como grupos étnicos de representação significativa. As pessoas inseridas nos grupos de pessoas amarelas (0,67%) e indígenas (0,22%) não constituem nem mesmo 1% da totalidade, fato semelhante se espelha nos sistemas carcerários de cada estado da federação. Examinando a realidade da população brasileira como um todo, possível se faz constatar que é ela majoritariamente parda (46,8%) e branca (43,6%), tendo como terceiro lugar a população definida como negra (8,6%), tendo em vista que não foram informados dados sobre as pessoas amarelas e indígenas.

Ao proporcionalmente contrapor os dados com as etnias/cor presentes dentro da sociedade, é passível de afirmar-se que o número de pardos iguala-se proporcionalmente dentro e fora do presídio, no entanto, pessoas negras apresentam número superior aos demais grupos em condição de privados de liberdade, e, pessoas brancas são as em que sua maioria estão em condição de liberdade.

Por conseguinte, analisemos o critério de escolaridade:

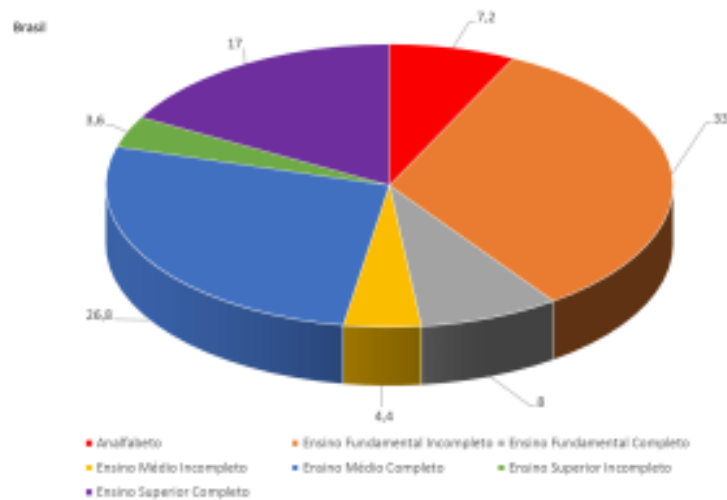
**Gráfico 5 - Escolaridade da população carcerária do Brasil.**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017<sup>46</sup>

<sup>46</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

**Gráfico 6 - Escolaridade da população brasileira.**



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.<sup>47</sup>

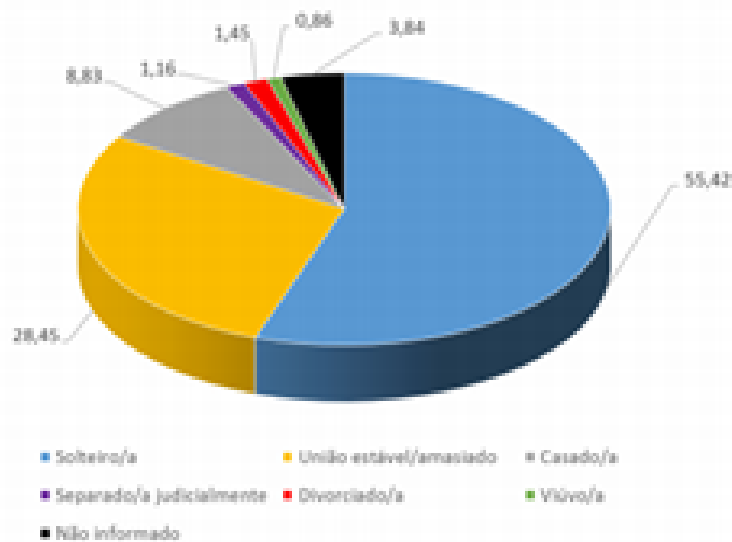
Depreende-se da análise de dados do DEPEN e IBGE que estão mais suscetíveis à criminalidade as pessoas que não concluíram seus estudos de ensino fundamental e médio. Tais grupos, compreendem no primeiro gráfico grupo expressivo, 51,35% não concluíram o ensino fundamental; 13,15% o concluíram; 14,98% não concluíram o ensino médio. Em unanimidade nos estados da federação, o ensino fundamental incompleto é o grau de escolaridade predominante dentro dos presídios.

Neste momento é pertinente que ouçamos as reflexões da Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, “*Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada*”.

É de vital importância o critério do estado civil da população carcerária, sendo este o último a ser abordado:

<sup>47</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

**Gráfico 7 - Estado civil da população carcerária do Brasil.**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017<sup>48</sup>

Majoritariamente, a população encarcerada é composta por pessoas solteiras (55,42%), em seguida daquelas em União Estável/Amasiadas (28,45%).

Dado o exposto, é possível traçar um perfil da população carcerária, sendo este composto em sua maioria por pessoas dentro da faixa etária de 18 a 29 anos, pertencentes ao grupo étnico pardo ou negro, dotados de baixo nível de escolaridade e solteiros. Por todos esses aspectos, pessoas dentro deste perfil estão propensas, segundos os dados, a serem o “*público alvo*” do poder punitivo estatal e serem punidas com pena privativa de liberdade.

Pode-se afirmar que, em meio a essa crise do sistema penitenciário, emerge uma convergência de interesses entre as Organizações Criminosas e o presidiário comum, ao tempo que, a organização está interessada em aumentar o número de membros, o presidiário encontra-se em constante busca por proteção no interior do ambiente prisional (pois a sua integridade física no estabelecimento corre sérios riscos e a organização fornece defesa para membros). Ademais, a Organização oferece benefícios como por exemplo, objetos de higiene e assistência jurídica e, em alguns casos específicos a própria segurança dos familiares do detento fora do presídio, no entanto, esse auxílio vem com um preço muito caro.

Uma vez dentro da Organização Criminosa, a saída é extremamente improvável, e, como visto anteriormente, o “*público alvo*” encontra-se em condições fragilizadas perante o sistema carcerário, e, o que observa-se é que, com uma frequência crescente, o prisioneiro que

<sup>48</sup> DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

talvez pudesse ter optado pela via da ressocialização, ao invés disso, saí do presídio filiado a uma Facção Criminosa.

O que temos hoje é um sistema carcerário falido, que não atende a sua finalidade legal e está distante de ser uma política pública eficiente, a realidade dos estabelecimentos é um “*estado de coisas inconstitucional*”. Isso tudo ocorre sob a própria tutela do Estado, em total desconformidade com os direitos fundamentais, e, como se não bastasse, a falta de estrutura e omissão do Estado fomenta a criminalidade organizada, ou seja, além de ter contribuído para o próprio surgimento das mesmas, ainda lhe fornece os meios para que ampliem o recrutamento de novos membros diariamente.

### **7.3. A necessidade de enfraquecimento das organizações criminosas**

O combate à criminalidade organizada, para que seja dotado de eficiência, deve ser realizado de três principais formas; prevenindo, reprimindo, recuperando. A cronologia nos conduz a repensar o modelo investigativo policial hoje vigente, como bem demonstra o Promotor de Justiça e Professor Marcelo Cunha:

Para um efetivo combate ao crime organizado, entretanto, existe uma necessidade indelével de atacar, além das manifestações mais evidentes, também as relações ocultas, eminentemente financeiras, do crime com o Estado institucionalizado.

Para tal, além da falta de contingente e qualificação dos agentes, ainda há a deficiência de aparato legislativo, vez que, conforme já explicitado no livro, existe uma necessidade de facilitação do trabalho investigativo da Polícia e do Ministério Público, o que não ocorre no Brasil.<sup>49</sup>

Em âmbito investigativo policial, o primeiro obstáculo a se superar é a qualificação dos agentes e do corpo policial, pois, com o desígnio de combater a criminalidade organizada, é necessário que se preestabeleça um grupo técnico e próprio para atuar, este utilizando-se de meios conectados a inteligência policial, operações e apurações acuradas para alvejar os líderes da organização.

Outro fator existente é a essencialidade na disponibilização de meios e recursos para os Delegados de Polícia e membros do Ministério Público, no intuito de que torne possível encontrar a localidade e método que a organização usa para lavar seu dinheiro, “*o sucesso do crime organizado depende de sua capacidade de lavar o dinheiro*”<sup>50</sup>.

Inegável que a criminalidade organizada mostrou-se uma atividade árdua para a fiscalização estatal, o véu de legalidade arranjado por crimes de lavagem de dinheiro, o uso

<sup>49</sup> ARAÚJO. Marcelo Cunha. Só é preso quem quer: bastidores do sistema de punição seletiva. 4º ed. Edição Digital (Permanentemente Atualizada). p. 74.

<sup>50</sup> SATOW. Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública : cinco dedos no gatilho. Porto Alegre : Núbia Fabris Ed., 2011. p. 136

de paraísos fiscais e a intimidação e corrupção de funcionários públicos são alguns dos mais variados instrumentos usados para lograr êxito na empreitada criminosas. Os órgãos investigativos e acusadores do sistema penal enfrentam o difícil desafio de desvendar esta obscuridade das condutas ilícitas destas estruturas criminosas.

Por conseguinte, a influência dessas organizações está extremamente entranhada em nossa sociedade em seus diversos substratos e camadas sociais, inclusive alcança a classe política. A exemplo temos a própria lava-jato, que surgiu como uma operação para investigar e punir a lavagem de dinheiro de Organizações Criminosas envolvendo uma rede de postos de gasolina e lava-jato, e, com seu desenvolvimento descobriu crimes de agentes políticos corruptos e doleiros.

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou.<sup>51</sup>

Portanto, se faz essencial que em âmbito investigativo identifique-se a destinação do dinheiro ilícito, além disso, a operação deve também, ao limite de sua capacidade, mapear a estrutura da organização criminosa e localizar seus líderes. Com esses dados e informações, o combate as organizações torna-se uma atividade muito mais eficiente e capaz de reduzir a criminalidade.

Em um momento posterior, discutindo agora o cumprimento de pena em estabelecimento carcerário, faz-se necessário que a liderança do crime seja impedida de perpetuar nas atividades no interior dos presídios, estas que na maioria das vezes ainda são realizadas por meio da telefonia móvel. Para mais, outra conduta reiterada desses líderes, já mencionada anteriormente, é a de captação de novos membros para a organização, em vista disso, uma medida, que já demonstrou resultados face a essa realidade, é a transferência e o isolamento em estabelecimentos de segurança máxima dos líderes de organizações criminosas e membros notórios. O Ministério da Justiça adotou esta medida em alguns estados e, vem sendo aplicada em alguns casos por ordem do judiciário, o ilustre ex-Ministro Sérgio Moro pronunciou-se sobre o tema:

Muito da criminalidade violenta está relacionada à criminalidade organizada. São lideranças criminosas ordenando assassinatos. E uma das primeiras coisas feitas pelo governo federal junto com o governo de São Paulo foi a transferência e o isolamento das principais lideranças criminosas do país em presídios federais. [Houve] uma mudança também no regime de visitação dos presídios federais, que impactou a capacidade dessas lideranças transmitirem ordens para a

---

<sup>51</sup> MPF. Caso Lava Jato – MPF. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 15/05/2020

prática de crimes no mundo externo. Nós estamos com uma política de tentar retomar o controle de vários presídios do país.<sup>52</sup>

Uma decisão em sede de *Habeas Corpus* aborda justamente reflexos jurídicos da decisão do Ministro do Executivo, o Estado-Juiz então provocado, pronuncia-se, na pessoa do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, vejamos alguns trechos:

“Consta dos autos que o paciente cumpre pena, desde 2012, em Penitenciária Federal no Regime Disciplinar Diferenciado, haja vista ser membro de facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital-PCC. (...)”

(...) não há constrangimento ilegal em sucessivas renovações na manutenção de detentos em estabelecimento de segurança máxima sempre que o interesse público exigir. Ademais, há notícia nos autos de que o réu seja integrante da facção criminosa vulgarmente conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC, de modo a justificar a segregação do paciente em penitenciária de segurança máxima, haja vista sua alta periculosidade.

HABEAS CORPUS nº 171.919 - SÃO PAULO.<sup>53</sup>

Indiscutível que os presídios, em sua maioria, são controlados pela criminalidade, porém, a fim de que se reduzam as taxas de reincidência dos presos e, também da criminalidade na sociedade, essa realidade deve ser alterada. É preciso formar no interior de presídios um ambiente desafeto a criminalidade, distante de fomentá-la, dessa forma, alterar-se-á essa perspectiva que atualmente vigora. O ideal é que se implemente um ambiente propício à ressocialização do indivíduo, este distante da atividade delituosa.

O recrudescimento no enfrentamento às organizações criminosas é medida salutar frente ao panorama vivenciado no país. A ideia de que as lideranças de organizações criminosas devem iniciar a pena em estabelecimentos de segurança máxima partem da premissa de que referidos estabelecimentos deteriam melhor estrutura e eficácia na segregação dos líderes.<sup>54</sup>

A reinserção eficiente do indivíduo aliada a um combate duro às organizações criminosas são medidas que contribuem fortemente para a redução da criminalidade. Redenção, arrependimento e dissociação do crime, são os atos que devem prevalecer dentro de um presídio, de modo que, comportamentos que tenham por finalidade a persistência na conduta criminosa devam ser repreendidos.

É de conhecimento comum a juristas, que a Constituição e o Código Penal vedam a pena a prisão de caráter perpétuo ou a pena de morte (salvo em casos de guerra declarada,

<sup>52</sup> GLOBONEWS. Moro atribui queda de mortes violentas a ações dos governos, transferências de chefes de facções e apreensões de drogas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/moro-atribui-queda-de-mortes-violentas-a-aco-es-dos-governos-transferencias-de-chefes-de-faccoes-e-apreensoes-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 171.919/SP. Paciente: Roberto Soriano. Impetrante: Lucy de Lima. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2019.

<sup>54</sup> ZAUPA, Fernando Martins. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME (“PACOTE ANTICRIME. Disponível em: <<https://escoladealtosestudios.com.br>>. Acesso em: 24/11/2019.

Constituição Federal, Art. 5º, XLVII, a), tendo estes fatos em vista, é correto afirmar que quem cumpre pena de prisão, em dado momento, voltará a ter sua liberdade e conviver em sociedade. Logo, o objetivo do Estado deve ser pautar seus esforços em construir uma política pública adequada a redução do número de reincidências.

## 8. MÉTODO APAC

### 8.1. Origem do Método APAC – Amarás ao Próximo, Amarás a Cristo

*“A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as complicitades futuras. E nesses clubes é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação.”*<sup>55</sup> Pertinente iniciarmos com essa passagem do conclamado filósofo FOUCAULT em 1975, que ainda mostra-se presente e sumariza o funcionamento hoje vigente dentro da maioria dos sistemas carcerários espalhados pelo mundo. Insatisfeito com o funcionamento desse regime convencional de cumprimento de pena, o advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni fundou em 1972 na cidade de São José dos Campos/São Paulo o método APAC.

Incutido de uma vontade de fornecer apoio moral aos presos e evangelizá-los, Mário Ottoboni juntou um grupo de amigos cristãos e iniciou a visita a presídios, iniciando pelo de Humaitá. Desse contexto surge a APAC, uma iniciativa inovadora e benevolente, significando a sigla, neste primeiro momento, *“Amando o Próximo, Amarás a Cristo”*.

Passados dois anos, em 1974, demonstrou-se necessária a constituição de uma associação juridicamente reconhecida para possibilitar ao grupo almejar propósitos maiores e fornecer de forma mais ampla assistência a comunidade prisional.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.<sup>56</sup>

### 8.2. APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

<sup>55</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 253.

<sup>56</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. A APAC: O que é? Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Cumprir elucidar, que a APAC são duas instituições diversas que atuam em conjunto, a associação juridicamente constituída em 1974, sendo a outra, a primeira, que advém do movimento inicial em 1972 e hoje compõe a Pastoral Penitenciária, vejamos:

“à APAC (Associação de Assistência aos Condenados), entidade juridicamente constituída, ampara o trabalho da APAC (Amando o Próximo, Amarás a Cristo), Pastoral Penitenciária, e também de outras Igrejas Cristãs junto aos condenados, respeitando, pois, a crença de cada um, de acordo com as normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos. Uma ampara a outra, apesar de distintas. É a jurídica que garante a espiritual, e a espiritual, a jurídica. Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social.”<sup>57</sup>

Explicadas as funções, pertinente destacar que a Associação visa precipuamente a recuperação e a reintegração social dos prisioneiros em estabelecimento penitenciários, atua em parcerias e auxilia órgãos como o Ministério Público, Tribunais de Justiça e o poder Executivo, tendo em vista que presta amparo para o Estado na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A filosofia que rege a instituição e a metodologia aplicada baseia-se em noções de que:

“Enquanto o sistema penitenciário praticamente - existem exceções - mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: "Matar o criminoso e salvar o homem.”<sup>58</sup>

O crescimento da instituição a âmbito nacional resultou na centralização das funções de fiscalização e administrativas das instituições vinculadas a APAC, sendo que esta é exercida pela “Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados”.

### **8.3. Metodologia APAC – Funcionamento e resultados.**

Um cumprimento de pena humanizado, capaz de tornar apto a convivência em sociedade alguém que haja cometido um crime, que viabilize que um desvio de conduta seja reparado por meio de uma nova integração do sujeito a sociedade, neste momento, realizada por meio de instrumentos profícuos. Por este conjunto de fatores, que o método APAC é sustentado pelos seguintes elementos:

A APAC é composta de 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando, ajudando 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização Humana; 8. Família; 9. O Voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo;<sup>59</sup>

<sup>57</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. A APAC: O que é? Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>58</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Filosofia da APAC. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>59</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. A APAC: O que é? Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

O cotejo do método APAC com sistema convencional permite afirmar que a metodologia inovadora é proficiente, visto que, detém índices menores de reincidência e um custo menor, portanto, configura-se como uma política criminal exemplar. A ampliação do uso do método só tem a favorecer a sociedade, observemos os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados:

**Quadro 1 - Média de reincidência dos apenados.**

Internacional	70%
Nacional	80%
APACs	15%

Fonte: Relatório sobre as APACs.<sup>60</sup>

**Quadro 2 - Custo operacional de cada modelo de estabelecimento carcerário.**

Unidades	Custo por reeducando
CRS-APAC MG	R\$ 1.055,44
Parceria Público Privada - Ribeirão das Neves/MG	R\$ 3.948,00
Sistema Convencional do Estado MG	R\$ 2.700,00
CRS/APACs MA	R\$ 1.317,25
Sistema convencional do Estado MA	R\$ 1.980,00
Sistema convencional (GO - SP - MS - BA - RO - CE - RS e DF)	R\$ 1.600,00 a R\$ 2.700,00

Fonte: Estudo preliminar a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social.<sup>61</sup>

Elogiável o pioneirismo do estado de Minas Gerais, já que este congrega em seu território a maior parte dos estabelecimentos que usam do método APAC em todo o Brasil, de tal forma que, está noticiando constantemente a inauguração de novos estabelecimentos APAC no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A presença de autoridades públicas como o Governador do Estado Romeu Zema, Ministro de Justiça Sérgio Moro, Ministra do Supremo Tribunal de Justiça Cármen Lúcia e o presidente do Tribunal de Justiça Nelson Missias demonstra o conhecimento e proximidade das instituições com o método e uma tendência gradual de ampliá-lo.

A ministra Cármen Lúcia, a quem o ministro agradeceu pelo convite para conhecer uma Apac, é uma entusiasta da metodologia. Ao dirigir algumas palavras aos recuperandos, já nos momentos finais da visita, a ministra disse que eles eram a razão de aquelas autoridades estarem ali, naquele

<sup>60</sup> FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Relatório sobre as APACs. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

<sup>61</sup> DEPEN. Estudo preliminar a metodologia apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

momento. *“Estamos juntos na mesma prática humana de tentar nos tornar melhores. Viemos aqui para poder melhorar as condições para outros que também cometeram erros”*<sup>62</sup>

Cumprido ressaltar, que das 51 APACs em território nacional, 39 encontram-se em solo mineiro, observemos outras notícias que tem contribuído para a propagação do método:

“A atual gestão do TJMG tem se empenhado em ampliar a disseminação do método Apac, em todo o País. Em outra visita histórica, em 16 de março último, o presidente Nelson Missias ciceroneou a visita de cinco governadores das regiões Sudeste e Sul à Apac de Santa Luzia. Eles estiveram ali a convite do governador de Minas, Romeu Zema, que foi apresentado a uma unidade da Apac pelo presidente Nelson Missias, em janeiro deste ano.”

“Além disso, em 19 de março último, o presidente Nelson Missias assinou um protocolo de intenções com o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do STF, ministro Dias Toffoli, que visa à expansão do método Apac para outras unidades da Federação. Existem hoje, no País, 51 Apacs, espalhadas por seis estados brasileiros; 39 delas encontram-se em Minas.”<sup>63</sup>

No que tange ao cumprimento da finalidade legal da pena previsto no Código Penal e ao cumprimento do objetivo da execução penal, previsto na Lei de Execução Penal (nº 7.210/84), é notório que o método demonstra consonância com as disposições legais. A função ressocializadora, prevista logo no art. 1º da “LEP”, é obtida por intermédio do tratamento da pessoa privada de liberdade ao longo de sua permanência no estabelecimento, que inclusive é denominada “recuperando”, esse tratamento engloba um senso de comunidade em que, os recuperandos, dotados de autonomia, cuidam uns dos outros. Destoando em completo do regime convencional, a APAC fornece a chave das próprias celas ao recuperando, no entanto, seus horários são extremamente regrados para que despertem e se recolham, a disciplina é um fator importante. Além disso, é exigido que trabalhem, estudem e participem de cursos de capacitação, atividades de suma importância para que obtenham capacidade plena, ao concluírem a pena, de se integrarem a sociedade.

Um pilar da APAC é a espiritualidade do recuperando, demonstrando um legítimo divisor de águas em certos casos, o encontro com Deus converte o recuperando para uma nova vida, baseada em novos princípios. Por esses motivos, demonstra-se pertinente o pleno respeito ao art. 24 da Lei de Execução Penal, que consagra o direito do preso a assistência religiosa. Nesse sentido, Rogério Greco faz apontamento sobre este relevante direito:

Vale destacar a necessidade de assistência religiosa no cárcere. Quem tem um pouco de experiência na área penal e conhece de perto o sistema carcerário sabe da importância e da diferença entre um preso convertido, ou seja, que teve um encontro com Deus, daquele outro que

<sup>62</sup> TJMG. Ministro da Justiça Sérgio Moro conhece Apac em Minas. Disponível em : < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ministro-da-justica-sergio-moro-conhece-apac-em-minas.htm#.XsLhXWhKjcc>>. Acesso: 18/05/2020.

<sup>63</sup> TJMG. Ministro da Justiça Sérgio Moro conhece Apac em Minas. Disponível em : < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ministro-da-justica-sergio-moro-conhece-apac-em-minas.htm#.XsLhXWhKjcc>>. Acesso: 18/05/2020.

ainda não teve essa experiência pessoal e continua com os mesmos pensamentos que o levaram a praticar delitos<sup>64</sup>

A despeito de a APAC ter comprovada eficiência e louváveis índices, esta é uma forma de execução da pena que não é adequada a totalidade dos condenados, posto que, existe um grupo seletivo de criminosos de alta periculosidade, na qual, a melhor medida para manter o pleno funcionamento das APACs e seus respeitáveis índices, é impedir que cumpram pena nestes estabelecimentos. E, no caso de organizações criminosas, poderíamos considerar de elevada periculosidade os membros notórios e líderes de organizações.

A cautela que não pode ser negligenciada é a de manter-se nos estabelecimentos APACs somente aqueles prisioneiros que não pretendam desvirtuar as propostas e diretrizes empregues pela metodologia. O infortúnio de ter um líder de organização criminosa cumprindo pena em estabelecimento APAC é a possibilidade deste exercer influência sobre outros presos para captá-los para sua organização, ou usar das flexibilizações concedidas pelo estabelecimento para perpetuar-se na conduta ilícita, e com isso, dolosamente corromper a APAC.

Portanto, para estes distintivos criminosos mencionados, à medida que se faz adequada é a imposição do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) ou a transferência para estabelecimentos penais de segurança máxima e, com a aplicação destas medidas, os criminosos estarão impedidos de realizarem captação de membros, ou terão ao menos reduzida a sua capacidade, além disso, a comunicação com os líderes no exterior dos presídios será também reduzida, dificultando que coordenem atividades criminosas. Nesse seguimento, caberá então, ao juiz da execução penal a aplicação da medida mais adequada, visando que se constitua a correta finalidade da pena e sua execução, pautando-se na individualidade do réu e em seus crimes.

## **9. CONCLUSÃO**

Cumpra-se no presente trabalho, demonstrar que o método APAC aplicado ao cumprimento de pena privativa de liberdade é medida apropriada e deve ser ampliada em termos de política criminal penitenciária, pois, esta apresenta conformidade com as disposições da Constituição, Código Penal e Lei de Execução Penal, além de apresentar dados que comprovam um índice menor de reincidência e um custo inferior em comparação com o regime convencional.

---

<sup>64</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 513.

Inicialmente foi exposto os aspectos históricos da pena, sobretudo da privativa de liberdade, com o objetivo de entendermos como deu-se a construção de seu sentido. Entendidos os motivos e as razões que conduziram ao que temos hoje como pena criminal instituída em lei, foi possível estudar o conceito doutrinário e legal de pena, em especial, as teorias finalistas da pena.

Em um segundo momento, o estudamos a viabilização prática do cumprimento e execução da pena criminal, instante no qual foi apresentada uma série de dados acerca do sistema carcerário, utilizando-se de sistemas informativos como DEPEN, CNMP, World Prison Brief. Em sequência, analisamos dados e entendemos a real situação do sistema carcerário brasileiro e, após criterioso exame, constatamos o “superlotação” dos presídios e o desrespeito a uma série de preceitos fundamentais.

Por conseguinte, identificamos a forte presença de organizações criminosas em presídios, por meio de dados, obras jornalísticas e literárias, de modo que, o próprio surgimento das organizações criminosas foi identificado como intimamente conectado ao descaso do Estado com o sistema punitivo. É notável que, a manutenção do sistema convencional de pena alimenta organizações criminosas e não contribuí para a redução de reincidências.

Ressaltamos o isolamento de lideranças das organizações criminosas em presídios federais de segurança máxima como medida de combate ao crime organizado, além de frisarmos o crescimento exponencial do movimento de APACs desde seu surgimento, principalmente no estado de Minas Gerais. Á vista disso, verificamos a metodologia APAC como um importante instrumento para sanar os problemas carcerários presentes no Brasil, constituindo uma política pública criminal, que, além de depender de um valor reduzido de aportes econômicos para pleno funcionamento, tem eficiência comprovada, pelos índices exemplares e extremamente baixos de reincidência.

## BIBLIOGRAFIA

AMB. Magistrados debatem caminhos para uma Justiça Criminal efetiva. Publicado em: 01/11/2019. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing\\_wp\\_cron=1588851102.7653980255126953125000](https://www.amb.com.br/magistrados-debatem-caminhos-para-uma-justica-criminal-efetiva/?doing_wp_cron=1588851102.7653980255126953125000)>. Acesso: 06/05/2020.

ARAÚJO. Marcelo Cunha. Só é preso quem quer: bastidores do sistema de punição seletiva. 4º ed. Edição Digital (Permanentemente Atualizada).

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. 1ª ed. 2013.

BRASIL, Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 7 dez. 1940.

BRASIL, Lei de Execuções Penais, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 171.919/SP. Paciente: Roberto Soriano. Impetrante: Lucy de Lima. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2019.

CARPES. Bruno Amorim. O mito do encarceramento em massa. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-mito-do-encarceramento-em-massa/>>. Acesso em: 05/05/2020.

CHRISTIANO, Márcio Sérgio; TOGNOLLI, Cláudio. Laços de sangue: a história secreta do PCC. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2017.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público, Sistema prisional em número. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 06/05/2020

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 1º ed. São Paulo: Edição Freitas Bastos

DEPEN. Estudo preliminar: A metodologia apac e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/ouvidoria/EstudoPreliminarAMetodologiaAPACeCriacaodevagasnoSistemaPrisonalapartirdaImplantacaodeCentrosdeReintegracaoSocialSITE.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> . Acesso em: 13 nov. 2019.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 06/05/2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Tradução de Raquel Ramalheite. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: A nova parte geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. A APAC: O que é?. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/como-fazer/apac-o-que-e>>. Acesso em: 17/05/2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Filosofia da APAC. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>>. Acesso em: 17/05/2020.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. Relatório sobre as APACs. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>> . Acesso em: 17/05/2020.

GIAMBERARDINO, André. Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal. Publicado em: 02/04/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal>>. Acesso em: 20/05/2020.

GLOBONEWS. Moro atribui queda de mortes violentas a ações dos governos, transferências de chefes de facções e apreensões de drogas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/moro-atribui-queda-de-mortes-violentas-a-acoes-dos-governos-transferencias-de-chefes-de-faccoes-e-apreensoes-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>> Acesso em: 06/05/2020

LIMA, William da Silva. Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho. 3. ed. Rio de Janeiro: ANF Produções, 2016.

MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. O PCC e o Estado: onde reside a inteligência. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/9164-Artigo-O-PCC-e-o-Estado-onde-reside-a-inteligencia>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MPF. Caso Lava Jato – MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em: 15/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Encarceramento em massa e distorção de dados. Publicado em: 31/01/2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil>> Acesso em: 07/05/2020.

NUNES, Branca. Edison Brandão: “O Brasil é o país onde se mata muito e se prende pouco”. Publicado em: 08/04/2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/edison-brandao-o-brasil-e-um-pais-onde-se-mata-muito-e-se-prende-pouco/>> Acesso: 07/05/2020.

O GLOBO. Mapa das facções nos presídios brasileiros. Disponível em <<https://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/onde-atuam-as-faccoes.html>>. Acesso em: 28 out. 2019.

SATOW. Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública : cinco dedos no gatilho. Porto Alegre : Núbia Fabris Ed., 2011.

SINESP. Incidência Criminal Brasil (2015-2019) – Vitimas. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDQyYWJmODctNDEwYy00MWQwLWJmOGQtZTZjYWRjYTRjZDhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso: 06/05/2020.

TJMG. Ministro da Justiça Sérgio Moro conhece Apac em Minas. Disponível em : <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ministro-da-justica-sergio-moro-conhece-apac-em-minas.htm#.XsLhXWhKjcc>>. Acesso: 18/05/2020.

WESTIN, Ricardo. Há 140 anos, a última pena de morte no Brasil. Senado Notícias. Publicado em 04/04/2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil>>. Acesso em: 04/05/2020.

WENZEL, Hans. Direito Penal. Tradução de Afonso Celso Rezende. 1ª ed. Campinas: Romana. 2003.

WPL. Highest to Lowest – Prison Population Rate. Disponível em: <[https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All)>. Acesso em: 06/05/2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 19/05/2020.

ZAUPA, Fernando Martins. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME (“PACOTE ANTICRIME”). Disponível em: <<https://escoladealtosestudios.com.br>>. Acesso em: 24 NOV. 2019.